

Relatório da Consulta Pública n.º 1/2024

PROJETO DE AVISO DO BANCO DO PORTUGAL SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL EM OPERAÇÕES COM RECURSO A REFERÊNCIA DE PAGAMENTO E EM DÉBITOS DIRETOS (DORAVANTE, “CONSULTA PÚBLICA” OU “CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2024”).

I. Nota introdutória

1. No período compreendido entre 8 de fevereiro de 2024 e 21 de março de 2024, esteve em consulta pública – [“Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2024”](#) (doravante, “Consulta Pública” ou “Consulta Pública n.º 1/2024”) – um Projeto de Aviso do Banco do Portugal sobre a identificação do beneficiário final em operações com recurso a referência de pagamento e em débitos diretos.
2. Concretamente, o Projeto de Aviso submetido a Consulta Pública estabelece a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento assegurarem que, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nas operações de pagamento realizadas através de débitos diretos, o ordenante tem acesso à identificação do beneficiário final dos fundos, evitando, assim, a realização de operações de pagamento para beneficiários indesejados.
3. No âmbito da Consulta Pública participaram 9 (nove) entidades respondentes, entre as quais a **ANIPE - Associação Nacional de Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica** (doravante “ANIPE”), a **APB – Associação Portuguesa de Bancos** (doravante “APB”), a **ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado** (doravante “ASFAC”), o **BBVA - Banco Bilbao Vizcaya Argentaria** (doravante “BBVA”), a **CGD – Caixa Geral de Depósitos S.A.** (doravante “CGD”), o **CREDIBOM - Banco Credibom, S.A.** (doravante “Credibom”), a **DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor** (doravante “DECO”), a **EASYPAY - Easypay - Instituição de Pagamento, Lda.** (doravante “EASYPAY”), a **EQUIFAX – Equifax Inc.** (doravante “EQUIFAX”) e 2 (duas) entidades que pediram para não ser identificadas (Entidades Respondentes A e B).
4. No **Anexo** ao presente Relatório apresentam-se os contributos recebidos que, por cumprirem os requisitos definidos na Nota Justificativa da Consulta Pública, são objeto de análise individualizada, acompanhados da indicação da posição (acomodado, acomodado parcialmente ou não acomodado) assumida pelo Banco de Portugal relativamente aos mesmos.

ENTIDADE	NORMA DA VERSÃO FINAL DO PROJETO DE AVISO	NORMA DA VERSÃO INICIAL DO PROJETO DE AVISO	TIPO DE PROPOSTA	DESCRIÇÃO	DECISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	JUSTIFICAÇÃO
APB	Preâmbulo	Preâmbulo	Alteração	<p>A APB considera <i>“que o projeto de Aviso em apreciação poderá promover a transparência e contribuir para um melhor funcionamento dos sistemas de pagamentos através da mitigação da fraude. Para concretizar esses propósitos, identifica-se valor acrescentado e considera-se adequado que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos.”</i></p> <p>A APB propõe a seguinte alteração ao preâmbulo: <i>“O presente Aviso pretende dar resposta a esta necessidade, estabelecendo a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento disponibilizarem aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos diretos, o nome ou denominação do beneficiário final dos fundos.”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: <i>“e do respetivo prestador de serviços de pagamento”</i>.</p> <p>O acesso à identificação do Prestador de Serviços de Pagamento (PSP) do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE A	Preâmbulo	Preâmbulo	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que <i>“o projeto de Aviso em análise poderá fomentar a transparência e favorecer uma melhoria no desempenho dos sistemas de pagamento ao reduzir a incidência de fraudes. Para alcançar esses objetivos, reconhece-se um benefício adicional e julga-se apropriado que o ordenante da</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: <i>“e do respetivo prestador de serviços de pagamento”</i>.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir</p>

				<p>transação tenha conhecimento da identidade do beneficiário dos fundos.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A propõe a seguinte redação: <i>"O presente Aviso pretende dar resposta a esta necessidade, estabelecendo a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento disponibilizarem aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos diretos, o nome ou denominação do beneficiário final dos fundos."</i></p>		<p>segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Preâmbulo	Preâmbulo	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera <i>"necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos. Não se identifica vantagem em que o ordenante da transação tenha conhecimento da identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, não acrescentando efetivamente - para o ordenante - mais segurança ou transparência no serviço de pagamento. Sugere-se um ajustamento ao texto, eliminando-se "e do respetivo prestador de serviços de pagamento"</i>.</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: <i>"O presente Aviso pretende dar resposta a esta necessidade, estabelecendo a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento disponibilizarem aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos diretos, o nome ou denominação do beneficiário final dos fundos. O presente Aviso foi sujeito a (...)."</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: <i>"e do respetivo prestador de serviços de pagamento"</i>.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
EASYPAY	Artigo 1.º	Artigo 1.º	Aditamento	A EASYPAY sugere <i>"que no artigo 1º do Aviso o âmbito de aplicação se estenda à obrigação de o PSP do</i>	Não acolhimento	O Projeto de Aviso tem como foco a identificação do beneficiário final dos

				ordenante informar o PSP do beneficiário dos dados de identificação do ordenante e pagador das operações de pagamento efetuadas com recurso a referências multibanco, nomeadamente incidando, o nome do ordenante, a conta bancária associada, ou o cartão bancário associado e o número de identificação fiscal.”		fundos e do PSP do beneficiário final dos fundos, com o objetivo de garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, reforçando a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débito direto, permitindo a identificação do beneficiário final dos fundos pelo ordenante. Compreende-se o interesse da proposta apresentada, no entanto considera-se que a mesma transcende o objetivo e âmbito de aplicação do Projeto de Aviso.
APB	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1	Alteração	A APB considera “que o projeto de Aviso em apreciação poderá promover a transparência e contribuir para um melhor funcionamento dos sistemas de pagamentos através da mitigação da fraude. Para concretizar esses propósitos, identifica-se valor acrescentado e considera-se adequado que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos.” A APB propõe a seguinte redação: ‘O presente Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos , nos seguintes serviços de pagamento:...”	Acolhimento parcial	O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: “e do respetivo prestador de serviços de pagamento”. O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.

						Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.
EQUIFAX	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1	Alteração	<p>A EQUIFAX considera que <i>“a obrigatoriedade devia incluir mais serviços de pagamento, dado que actualmente há entidades que permitem serviços adicionais como MBWay, Open Banking, ou o Pay By Link. Todos os serviços que a entidade disponibiliza devem ter uma notificação prévia do destinatário. Em Homebaking já existem entidades onde mal se coloca a referência, o nome da entidade aparece automaticamente. Todas sem excepção deviam ter essa funcionalidade implementada.”</i></p> <p>A EQUIFAX propõe a seguinte redação:</p> <p><i>“a) Operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento; e</i></p> <p><i>b) Débitos directos</i></p> <p><i>c) Operações de pagamento executadas através de MBWay</i></p> <p><i>d) Operações de pagamento executadas através do Open Banking</i></p> <p><i>e) Operações de pagamento executadas através de Pay by Link / Payshop”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O âmbito do Projeto de Aviso é as operações de pagamento baseadas em cartão executadas com recurso a referência de pagamento e os débitos diretos.</p> <p>Algumas das propostas apresentadas visam operações de pagamento não incluídas no âmbito.</p> <p>Sem prejuízo, algumas destas operações poderão ser abrangidas pela solução de confirmação de beneficiário no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI). O serviço de confirmação de beneficiário, que é disponibilizado pelos PSP desde maio de 2024, permite a verificação da identidade do beneficiário de uma transferência a crédito SEPA, transferência imediata SEPA ou de um devedor de débito direto SEPA no âmbito de uma operação de pagamento.</p> <p>Acresce que, nos termos do disposto no Regulamento (EU) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as Diretivas</p>

						<p>98/26/CE e (UE) 2015/2366 no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros, o PSP do ordenante deverá disponibilizar um serviço de verificação de IBAN para efeitos de confirmação de beneficiário no âmbito de transferências a crédito e imediatas.</p> <p>Anota-se, não obstante, que a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação.</p>
<p>ENTIDADE RESPONDENTE A</p>	<p>Artigo 1.º, n.º 1</p>	<p>Artigo 1.º, n.º 1</p>	<p>Alteração</p>	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que “o projeto de Aviso em análise poderá fomentar a transparência e favorecer uma melhoria no desempenho dos sistemas de pagamento ao reduzir a incidência de fraudes. Para alcançar esses objetivos, reconhece-se um benefício adicional e julga-se apropriado que o ordenante da transação tenha conhecimento da identidade do beneficiário dos fundos.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere a seguinte redação: “<i>O presente Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do</i></p>	<p>Acolhimento parcial</p>	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: “<i>e do respetivo prestador de serviços de pagamento</i>”.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p>

				beneficiário final dos fundos, nos seguintes serviços de pagamento:..."		Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera <i>"necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos. Não se identifica vantagem em que o ordenante da transação tenha conhecimento da identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, não acrescentando efetivamente - para o ordenante - mais segurança ou transparência no serviço de pagamento. Sugere-se um ajustamento ao texto, eliminando-se "e do respetivo prestador de serviços de pagamento"</i>.</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe a seguinte redação: <i>"O presente Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar, ao ordenante, a identificação do beneficiário final dos fundos, nos seguintes serviços de pagamento:"</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a parte final da frase: <i>"e do respetivo prestador de serviços de pagamento"</i>.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
EQUIFAX	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a)	Identificação	<p>A EQUIFAX questiona <i>"Porque a referência é a "pagamentos baseadas num cartão"? O sistema homebanking sem quaisquer cartões permitia o pagamento através de referências. Estão a referir-se a: https://www.bportugal.pt/comunicado/esclarecimento-do-banco-de-portugal-sobre-alteracoes-nos-pagamentos-de-servicos Onde o Banco de Portugal somente responsabilizou a SIBS por uma exigência que</i></p>	Acolhimento	A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação.

				<p><i>não vai ao encontro da escolha livre e ponderada do consumidor? Ou que tipo de cartão se trata?”</i></p> <p>A EQUIFAX propõe a seguinte redação: <i>“a) Operações de pagamento baseadas em canais digitais (homebanking), cartão multibanco ou outras que permitam ser executadas com recurso a referência de pagamento;”</i></p>		
ANIPE	Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2	Eliminação	<p>A ANIPE considera que <i>“atualmente a redação deste número 2) é redundante, visto desconhecermos a existência de emissores SIBS estrangeiros ou emissores que não sejam Bancos, sendo que cartões sem o Badge Multibanco já não podem aceder de qualquer forma ao serviço de pagamento por referência MultiBanco dada uma opção comercial do grupo SIBS aquando da aplicação da 1ª Determinação Específica do Banco de Portugal, cuja aplicação teve início em Janeiro do presente ano. Mesmo que a 2ª determinação específica venha a ser cumprida pelo grupo SIBS, garantindo condições claras, objetivas e não discriminatórias de acesso ao Esquema MB tal como previsto no artigo 39º da DSP2 original e no Artigo 7º e 8º do Regulamento 751/2015, que permitam de facto o acesso ao Esquema MultiBanco de empresas sedeadas noutros estados-membros ou de Instituições de Pagamento, que dado os precedentes recentes parece altamente improvável, esta exceção parece ser discriminatória e, quer no curto, quer no longo prazo, contrária ao fomento da livre concorrência no espaço europeu. Com efeito, parece-nos que este n.º 2 do artigo 1º importaria um desfavor ou favor concorrencial, dependendo do prisma, aos Prestadores de Serviço de Pagamentos que iniciem este tipo de operações de pagamento a partir de outros estados-membros. Por um lado, irá permitir a não aplicação de um requisito favorecendo, no curto prazo, as condições</i></p>	Não acolhimento	<p>O Banco de Portugal, no âmbito das suas competências, apenas tem poderes para aplicar o disposto no presente Aviso a operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num PSP que se encontre estabelecido em Portugal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 3 e no artigo 7.º, n.º 4 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME).</p> <p>Por essa razão, a proposta de Aviso prevê que sempre que o PSP do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação de informar o PSP do ordenante sobre a identificação do beneficiário final dos fundos e do seu PSP recai sobre o prestador de serviços de pagamento intermediário.</p>

				<p><i>de oferta do serviço por parte das empresas que iniciem as operações de pagamento noutros estados-membros, em detrimento daquelas que têm de realizar desenvolvimentos tecnológicos e comerciais para iniciar esses mesmos serviços a partir de Portugal. Por outro lado, no longo prazo, poderá criar uma desfavor concorrencial às empresas que iniciem estas operações de pagamento a partir de outros estados-membros visto que os consumidores irão provavelmente preferir estes serviços em favorecimento de outros que permitam confirmar o verdadeiro beneficiário das operações, porque os prestadores dos beneficiários não tendo a obrigação de reportar seguramente não o irão fazer. Em conclusão, esta norma será meramente teórica se os efeitos da 2ª Determinação Específica ao grupo SIBS não corresponderem às justas expectativas de mercado, podendo desta norma resultar condições comerciais que desvirtuem o espírito da IFR ou a DSP2, perpetuando a actual concentração de mercado, desincentivando a existência de quaisquer iniciações deste tipo de pagamentos a partir de outros estados-membros, com a eventual exceção de “entidades relacionadas” com o grupo SIBS.”</i></p>		
EQUIFAX	Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2	Clarificação	<p>A EQUIFAX considera que <i>“muitas das entidades que disponibilizam referencias de pagamento também disponibilizam serviços alternativos de pagamento por cartão de débito ou crédito podendo ser nacionais ou internacionais. Não deveria a entidade de pagamentos associada revelar o beneficiário final mesmo quando a opção seja o pagamento por cartão débito / crédito e não a referência?”</i></p> <p>A EQUIFAX propõe a seguinte redação: <i>“a obrigação referida no número anterior aplica-se às operações</i></p>	Não acolhimento	<p>A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação.</p> <p>Sem prejuízo, o Banco de Portugal, no âmbito das suas competências, apenas tem poderes para aplicar o Aviso a operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num PSP que</p>

				<p><i>efectuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num prestador de serviços de pagamento estabelecido em Portugal, ainda que a origem do pagamento possa ter origem internacional, seja por cartão de débito ou crédito devidamente autorizado para o efeito;”</i></p> 		<p>se encontre estabelecido em Portugal (cf. artigo 3.º, n.º 1 e 3 e artigo 7.º, n.º 4 do RJSPME).</p>
APB	Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 3	Alteração/aditamento	<p>A APB considera <i>“necessário que o projeto de Aviso assegure que os prestadores de serviços dos beneficiários finais dos fundos irão disponibilizar a informação, através da cadeia dos pagamentos, até ao prestador de serviços de pagamento do ordenante. Por sua vez, relativamente às soluções técnicas necessárias para executar o disposto no Aviso, estas deverão ser definidas com o apoio dos Grupos de Trabalho Interbancários e com a intervenção ativa das entidades</i></p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à</p>

				<p><i>processadoras e gestora do scheme MB, atendendo às especificidades dos serviços de pagamento em causa.</i></p> <p>A APB propõe a seguinte redação: <i>“O prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, deve facultar a informação necessária para o prestador de serviços de pagamento do ordenante cumprir a obrigação referida no número 1 do presente artigo.”</i></p>		<p>obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 3	Alteração/aditamento	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que <i>“é imprescindível que o projeto de Aviso garanta que os prestadores de serviços dos beneficiários finais dos fundos irão fornecer a informação ao longo da cadeia de pagamentos, até o prestador de serviços de pagamento do ordenante. Quanto às soluções técnicas necessárias para implementar as disposições do Aviso, estas devem ser desenvolvidas com a colaboração dos Grupos de Trabalho Interbancários e com a participação ativa das entidades responsáveis pelo processamento e gestão do scheme MB, levando em consideração as particularidades dos serviços de pagamento em questão.”</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A propõe a seguinte redação: <i>“O prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, deve facultar a informação necessária para o prestador de serviços de pagamento do ordenante cumprir a obrigação referida no número 1 do presente artigo.”</i></p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 3	Aditamento	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere <i>“um aditamento para clarificação que a obrigação de prestação de informação recai sobre o PSP do beneficiário final, para o PSP do ordenante cumprir a sua obrigação no número 1 do presente artigo.</i></p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de</p>

				<p><i>A redação proposta é mais clara e evita possíveis interpretações da comunicação ser direta entre o PSP do beneficiário final e o PSP do ordenante (independentemente da solução técnica subjacente)."</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: <i>"O prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, deve facultar a informação necessária para o prestador de serviços de pagamento do ordenante cumprir a obrigação referida no número 1 do presente artigo."</i></p>		<p>disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ANIPE	Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 4	Alteração	<p>A ANIPE considera que <i>"esta proposta de alteração do Aviso resulta dos "PSP estrangeiros" terem sempre múltiplos clientes que podem ser os beneficiários finais de fundos de uma operação de pagamento. Ora assim não será possível a um "PSP estrangeiro" transferir ao "PSP português", a informação de quem é o beneficiário final de uma operação de pagamento específica, sem que antes esse processo tenha sido previamente informatizado com base em standards comuns de troca de informação."</i></p> <p>A ANIPE propõe alterar o artigo 1.º, n.º 4 para o seguinte: <i>"Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação prevista no número 3 do presente artigo recai sobre o prestador de serviços de pagamento intermediário a partir da data de entrada em vigor do Payee Scheme Rulebook do European Payment Council."</i></p>	Não acolhimento	<p>O Banco de Portugal, no âmbito das suas competências, apenas tem poderes para aplicar o Aviso a operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num PSP que se encontre estabelecido em Portugal (cf. artigo 3.º, n.º 1 e 3 e artigo 7.º, n.º 4 do RJSPME). Nesta medida, o Projeto de Aviso estabelece que sempre que o PSP do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação prevista no número 3 do artigo 1º recai sobre o PSP intermediário.</p> <p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p>

							Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.
EQUIFAX	Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 4	Clarificação	<p>A EQUIFAX questiona “o prestador de serviços de pagamento será o responsável de se identificar a si mesmo e a quem vão pertencer os fundos, correcto?”</p> <p>A EQUIFAX propõe a seguinte redação: “Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação prevista no número 3 do presente artigo recai sobre o prestador de serviços de pagamento intermediário, este identifica-se a si próprio e ao beneficiário final.”</p>	Não acolhimento	<p>Na eventualidade de o PSP do beneficiário final dos fundos não estar estabelecido em Portugal, o PSP intermediário é responsável por disponibilizar ao PSP do ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo PSP.</p> <p>Esta informação deverá ser obtida pelo PSP intermediário junto do PSP do beneficiário final dos fundos, direta ou indiretamente.</p> <p>O Banco de Portugal esclarece que o Projeto de Aviso não prevê a identificação do PSP intermediário.</p>	
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 4	Eliminação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera que “a obrigação de prestação de informação deve incidir sobre todos os PSP que atuem em Portugal, sob pena de criar barreiras a PSPs diretos evitarem a contratação de PSPs indiretos não nacionais, por terem uma obrigação legal que não aplica ao PSP indireto não nacional.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe remover o artigo 4.º, n.º 1 do Aviso.</p>	Não acolhimento	<p>O Banco de Portugal, no âmbito das suas competências, apenas tem poderes para aplicar o Aviso a operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num PSP que se encontre estabelecido em Portugal (cf. artigo 3.º, n.º 1 e 3 e artigo 7.º, n.º 4 do RJSPME).</p> <p>Na eventualidade de o PSP do beneficiário final dos fundos não estar estabelecido em Portugal, o PSP</p>	

						intermediário é responsável por disponibilizar ao PSP do ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo PSP.
CREDIBOM		Artigo 1.º, n.º 5	Aditamento	<p>O CREDIBOM considera que <i>“nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento, o beneficiário deveria ter a identificação concreta do ordenante.”</i></p> <p>O CREDIBOM propõe a seguinte redação: <i>“O presente Aviso regula ainda a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao beneficiário final dos fundos a identificação do ordenante, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento.”</i></p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso tem como objeto a identificação do beneficiário e do PSP do beneficiário com o objetivo garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, reforçando a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débito direto, permitindo a identificação do beneficiário pelo ordenante.</p> <p>Compreende-se o interesse da proposta apresentada, no entanto considera-se que a mesma transcende o objetivo e âmbito de aplicação do Projeto de Aviso.</p>
EASYPAY	Artigo 2.º	Artigo 2.º	Clarificação	<p>A EASYPAY indica que deve <i>“ser esclarecido se o conceito de conta de pagamento subjacente ao projeto de Aviso é efetivamente o conceito definido na alínea g), do artigo 2º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica, ou seja, uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento, ou se, afinal, é o conceito mais limitado de conta de pagamento com identificador IBAN, como parece resultar dos nºs 1 e 2 do artigo 83º-A do Regime</i></p>	n/a	<p>O Banco de Portugal esclarece que, para efeito de interpretação do Projeto de Aviso, dispõe o artigo 2.º, n.º 2 que se devem ter em consideração as definições constantes do RJSPME.</p> <p>No que respeita ao conceito de <i>‘beneficiário final’</i> dispõe o artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Projeto de Aviso que o beneficiário final dos fundos é a pessoa ou pessoas, singulares ou</p>

				<p><i>Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras?”</i></p> <p>A EASYPAY indica que deve igualmente ser “clarificado se o conceito de beneficiário final dos fundos corresponde ou não ao conceito de beneficiário efetivo definido, entre outros, no artigo 2º da Lei 83/2017, de 18 de agosto.”</p>		coletivas, a quem, em última instância, se destinam os fundos decorrentes da execução da operação de pagamento.
ANIPE	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Alteração	<p>A ANIPE considera que “O Beneficiário poderá não ser um credor, podendo ser um prestador de serviços em regime pré-pago (Renting, Telecomunicações, Seguros, etc...). A definição mais comum de credor julgamos ser “pessoa a quem se deve dinheiro (em relação ao devedor)”. Para efeitos de uma maior segurança jurídica propomos a seguinte alteração.”</p> <p>A ANIPE sugere alterar o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) para o seguinte: “«Autorização de débito em conta» o acordo entre o ordenante e a entidade beneficiária dos débitos diretos que habilita a mesma a iniciar cobranças destinadas a debitar a conta de pagamento do ordenante através do seu prestador de serviços de pagamento;”</p>	Não acolhimento	O Banco de Portugal utiliza no Projeto de Aviso a terminologia comumente empregue na execução de débitos diretos, que pressupõe sempre a existência de um devedor e de um credor, independentemente da relação contratual subjacente.
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera “a terminologia comumente utilizada no serviço de Débitos Diretos, para o ordenante do Débito Direto, é 'devedor'. Face ao exposto, sugere-se a introdução do termo devedor imediatamente a seguir ao termo ordenante.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: «Autorização de débito em conta» o acordo entre o ordenante (devedor) e o credor beneficiário dos débitos diretos, que habilita o credor a iniciar cobranças destinadas a debitar a conta de pagamento do</p>	Acolhimento	O Banco de Portugal considera que a sugestão torna a redação da alínea mais clara e próxima à terminologia utilizada, pelo que o texto do Aviso irá contemplar o contributo recebido.

				ordenante (devedor) através do seu prestador de serviços de pagamento;"		
EQUIFAX	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	Clarificação	<p>A EQUIFAX questiona “porque os meios de pagamento que não usam necessariamente cartões não estão referenciados. Há prestadores de serviços de pagamento que têm como produtos as Referências Multibanco que podem ser utilizadas apenas acedendo a um homebanking.”</p> <p>A EQUIFAX propõe a seguinte redação: “Operação de pagamento executada com recurso a referência de pagamento» um serviço baseado na infraestrutura e nas regras comerciais de um sistema de pagamento homebanking ou com cartões para efetuar operações de pagamento, dispositivos ou programas de telecomunicações, digitais ou informáticos, que dá origem a uma operação de débito ou de crédito, que são iniciadas pelo ordenante com recurso a uma referência de pagamento;”</p>	Acolhimento	O texto do Aviso irá contemplar o contributo recebido.
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	Clarificação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: «Prestador de serviços de pagamento intermediário» o prestador de serviços de pagamento que, com base em contratos estabelecidos com o prestador de serviços do beneficiário final dos fundos, é o participante direto no respetivo sistema de pagamentos de cartão ou SEPA;”</p> <p>intermedeia a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos;</p>	Não acolhimento	O Banco de Portugal considera que a referência à participação nos sistemas de pagamentos não é essencial à caracterização do PSP intermediário no âmbito do Projeto de Aviso.

EQUIFAX	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Clarificação	<p>A EQUIFAX questiona <i>“iniciar uma operação de pagamento baseada em cartão” - A que tipo de cartão estão a fazer referência?”</i></p> <p>A EQUIFAX sugere a seguinte redação: <i>“Referência de pagamento» conjunto de carateres utilizados pelo ordenante para, junto do seu prestador de serviços de pagamento, iniciar uma operação de pagamento baseada em homebanking ou cartão (aquando do uso do multibanco).”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>A alínea f), do n.º 1, do artigo 3.º do Projeto de Aviso refere-se a operações de pagamento baseadas em cartão, não distinguindo entre cartões de débito ou crédito.</p> <p>Anota-se, não obstante, que a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Clarificação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere clarificar-se a definição e sugere a seguinte redação: <i>«Referência de pagamento» conjunto de carateres utilizados pelo ordenante para, junto do seu prestador de serviços de pagamento, iniciar uma operação de pagamento.”</i></p> <p><i>baseada em cartão.</i></p>	Acolhimento	O texto do Aviso irá contemplar o contributo recebido.
ANIPE	Artigo 3.º	Artigo 3.º	Clarificação	<p>A ANIPE considera que <i>“deve ser clarificado se o Aviso se irá aplicar no âmbito de operações de pagamento nas quais o ordenante entrega numerário ao prestador e este posteriormente executa a operação em causa com recurso a referência multibanco. Em caso negativo (como se pensa ser o caso), deve ser clarificado e especificado o significado da palavra “cartão” usada na seguinte expressão “Operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento”. ”</i></p> <p>A ANIPE propõe a seguinte redação: <i>“Operações de pagamento baseadas num cartão <u>do ordenante</u> executadas com recurso a referência de pagamento.”</i></p>	Não acolhimento	O Banco de Portugal esclarece que, nos casos em que o ordenante inicia uma operação de pagamento executada com recurso a referência de pagamento entregando numerário a um PSP, considera-se que esse PSP é o PSP do ordenante, para efeitos da aplicação do Projeto de Aviso.

EASYPAY		Artigo 3.º	Aditamento	<p>A EASYPAY considera que “no artigo 3.º devem ser definidos os procedimentos de disponibilização/comunicação das informações neles mencionadas, entre PSP do beneficiário e PSP do ordenante. De outro modo podem estar a criar-se entropias no sistema, caso essas formas de disponibilização/comunicação possam ser estabelecidas discricionariamente pelos operadores de mercado, situação em que os operadores de menor dimensão ficariam sujeitos às regras impostas pelos operadores de maior dimensão.”</p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
EQUIFAX	Artigo 3.º	Artigo 3.º	Clarificação	<p>A EQUIFAX questiona “Operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento” - A que tipo de cartão estão a fazer referência?”</p> <p>A EQUIFAX sugere a seguinte redação: “Operações de pagamento baseadas num canal digital (homebanking) ou cartão executadas com recurso a referência de pagamento.”</p>	Acolhimento parcial	<p>O artigo 3.º do Projeto de Aviso refere-se a operações de pagamento baseadas em cartão, não distinguindo entre cartões de débito ou crédito.</p> <p>Anota-se, não obstante, que a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação..</p>
APB	Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1	Alteração	<p>A APB sugere alterar o “texto de forma a clarificar que a informação a transmitir deve considerar a cadeia de prestadores de serviços de pagamento e que a informação relevante deve respeitar à identificação do beneficiário final dos fundos.”</p> <p>A APB propõe a seguinte redação: “O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo</p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a obrigação de disponibilização da informação sobre o PSP do beneficiário final dos fundos.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e</p>

				<i>prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos."</i>		<p>permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal..</p> <p>Ademais, o Banco de Portugal considera que a possibilidade de intervenção de vários PSP está acautelada na redação proposta no Projeto de Aviso.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
CGD	Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1	Clarificação	<p>A CGD considera que <i>"atualmente os PSP não dispõem desta informação. Para que os PSP possam disponibilizar a identificação do beneficiário final dos fundos e a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos é necessário que esta informação lhes seja disponibilizada. Para tal consideramos essencial que as entidades intermediárias/agregadoras forneçam aos PSP a identificação inequívoca do beneficiário final dos fundos. Para implementar a solução preconizada pelo BdP os PSP têm de passar a receber, nos ficheiros, informação da entidade intermediária/agregadora bem como da entidade real/efetiva."</i></p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere uma <i>"modificação no texto visa esclarecer que a informação a ser transmitida deve abranger toda a cadeia de prestadores de serviços de pagamento e que a informação pertinente deve se concentrar na identificação do beneficiário final dos fundos."</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal considera que a proposta apresentada visa eliminar a obrigação de disponibilização da informação sobre o PSP do beneficiário final dos fundos.</p> <p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um</p>

				<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A propõe a seguinte redação: <i>“O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos.”</i></p>		<p>elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Ademais, o Banco de Portugal considera que a possibilidade de intervenção de vários PSP está acautelada na redação proposta no Projeto de Aviso.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere <i>“um aditamento para clarificação que evita possíveis interpretações da comunicação ser direta entre PSP beneficiário final e PSP ordenante (independentemente da solução técnica subjacente).”</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: <i>“O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos.”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O texto do Aviso será ajustado para clarificar que a informação sobre o beneficiário final dos fundos não tem de ser fornecida diretamente pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera <i>“necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos</p>

				<p>conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe: “passar para o final da frase anterior (conforme descrito na linha anterior).”</p>		<p>no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 3.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 3.º, n.º 1, alínea b)	Eliminação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera “necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos. Não se identifica vantagem em que o ordenante da transação tenha conhecimento da identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, não acrescentando efetivamente - para o ordenante - mais segurança ou transparência no serviço de pagamento.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe remover.</p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
BBVA	Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2	Alteração	<p>O BBVA considera que “informar em extrato a “<i>identificação do beneficiário final dos fundos e a “identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos” poderá levar a confusão e erros de interpretação por excesso de informação.</i></p> <p><i>Assim sugere-se, informar somente a “identificação do beneficiário final dos fundos” pois será essa entidade, com a qual, o devedor reconhece ter realizado uma relação comercial (tenha sido essa relação comercial on-line ou presencial).”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>

				O BBVA propõe a seguinte redação: “A informação do beneficiário final dos fundos, referida no número anterior deve ser disponibilizada em momento prévio à iniciação da operação de pagamento e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento.”		
CGD	Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2	Alteração	<p>A CGD “propõe a disponibilização da informação, da seguinte forma:</p> <p><u>Nos Canais não presenciais:</u></p> <p>Consulta de movimentos: prestar a informação do beneficiário final do fundo;</p> <p>Consulta do detalhe de movimento: informar o PSP do beneficiário final do fundo</p> <p><u>Nos extratos:</u></p> <p>prestar a informação do beneficiário final do fundo;”</p>	Acolhimento parcial	A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.
CREDIBOM	Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2	Alteração	<p>O CREDIBOM considera que “nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento, o beneficiário deveria ter a identificação concreta do ordenante.”</p> <p>O CREDIBOM propõe a seguinte redação: “O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao beneficiário final dos fundos a identificação do ordenante, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento.”</p>	Não acolhimento	<p>O Aviso tem como objeto a identificação do beneficiário final dos fundos e do seu PSP, com o objetivo de garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, reforçando a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débitos diretos, permitindo a identificação do beneficiário pelo ordenante.</p> <p>Compreende-se o interesse da proposta apresentada, no entanto</p>

						considera-se que a mesma transcende o objetivo e âmbito de aplicação do Projeto de Aviso.
EASYPAY	Artigo 4.º	Artigo 4.º	Clarificação/aditamento	<p>A EASYPAY afirma que <i>“de acordo com um estudo efectuado pela easypay, a totalidade dos PSP dos ordenantes nacionais não está a disponibilizar a informação que a easypay envia nos ficheiros de cobranças , nomeadamente com a informação <RmtInf><Ustrd>Nome do Beneficiário</Ustrd></RmtInf>, pelo que salvo melhor opinião este aviso deve obrigar a que os PSP dos ordenantes disponibilizem a informação que recebem, e que está prevista na PSD2, e ainda que no caso de ser o processador nacional (SIBS) que esteja a eliminar esta informação, devem os PSP dos ordenantes exigir ao seu processador que esta informação lhes seja transmitida para que possam disponibilizar aos respectivos ordenantes”.</i></p> <p>A EASYPAY considera que <i>“no artigo 4º devem ser definidos os procedimentos de disponibilização/comunicação das informações neles mencionadas, entre PSP do beneficiário e PSP do ordenante. De outro modo podem estar a criar-se entropias no sistema, caso essas formas de disponibilização/comunicação possam ser estabelecidas discricionariamente pelos operadores de mercado, situação em que os operadores de menor dimensão ficariam sujeitos às regras impostas pelos operadores de maior dimensão”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
APB	Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1	Alteração	A APB considera que a <i>“alteração sugerida no texto de forma a incluir a nomenclatura dos débitos diretos, clarificar que a informação a transmitir deve considerar</i>	Acolhimento	O Banco de Portugal considera que a sugestão torna a redação mais clara e próxima à terminologia utilizada, pelo

				<p>a cadeia de prestadores de serviços de pagamento e que a informação relevante deve respeitar à identificação do beneficiário final dos fundos.”</p> <p>A APB propõe a seguinte alteração: “O prestador de serviços de pagamento do ordenante / devedor é responsável por disponibilizar ao ordenante / devedor, com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos / credor ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos.”</p>		que o texto do Aviso irá contemplar a proposta apresentada.
CGD	Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1	Clarificação	<p>A CGD considera que “atualmente os PSP não dispõem desta informação. Para que os PSP possam disponibilizar a identificação do beneficiário final dos fundos e a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos é necessário que esta informação lhes seja disponibilizada. Para tal consideramos essencial que as entidades intermediárias/agregadoras forneçam aos PSP a identificação inequívoca do beneficiário final dos fundos. Para implementar a solução preconizada pelo BdP os PSP têm de passar a receber, nos ficheiros, informação da entidade intermediária/agregadora bem como da entidade real/efetiva. No que diz respeito aos Débitos diretos é necessário que as entidades intermediárias/agregadoras especifiquem a origem dos mandatos.”</p>	Acolhimento parcial	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A propõe “uma alteração no texto para incorporar a terminologia dos débitos diretos, esclarecer que a informação a ser transmitida deve abarcar todos os intermediários no processo de</p>	Acolhimento	<p>O Banco de Portugal considera que a sugestão torna a redação mais clara e próxima à terminologia utilizada, pelo</p>

				<p>pagamento e que a informação pertinente deve concentrar-se na identificação do beneficiário final dos fundos.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere a seguinte redação: propõe a seguinte alteração: “O prestador de serviços de pagamento do ordenante / devedor é responsável por disponibilizar ao ordenante / devedor, com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos / credor ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos.”</p>		que o texto do Aviso irá contemplar a proposta apresentada.
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera que a “terminologia comumente utilizada no serviço de Débitos Diretos é: 'devedor' para o ordenante do Débito Direto; 'credor' para o beneficiário final do Débito Direto, pelo que se sugere um alinhamento de termos. Sugere-se ainda, em idêntico ao item 3.1, um aditamento para clarificação que evita possíveis interpretações da comunicação ser direta entre o PSP do beneficiário final e o PSP do ordenante.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe a seguinte redação: “O prestador de serviços de pagamento do ordenante (do devedor) é responsável por disponibilizar ao ordenante (ao devedor), com base na informação que é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos (do credor) ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário (ou a entidade com a qual tem contrato) a identificação do beneficiário final dos fundos (do credor).”</p>	Acolhimento	O Banco de Portugal considera que a sugestão torna a redação mais clara e próxima à terminologia utilizada, pelo que o texto do Aviso irá contemplar a proposta apresentada.

ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera “necessário, mas suficiente, que o Ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe “<i>passar para o final da frase anterior (conforme descrito na linha anterior).</i>”</p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
CGD	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Alteração	<p>A CGD considera que atualmente os PSP não dispõem desta informação. Para que os PSP possam disponibilizar a identificação do beneficiário final dos fundos e a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos é necessário que esta informação lhes seja disponibilizada. Para tal consideramos essencial que as entidades intermediárias/agregadoras forneçam aos PSP a identificação inequívoca do beneficiário final dos fundos. Para implementar a solução preconizada pelo Banco de Portugal os PSP têm de passar a receber, nos ficheiros, informação da entidade intermediária/agregadora bem como da entidade real/efetiva. No que diz respeito aos Débitos diretos é necessário que as entidades intermediárias/agregadoras especifiquem a origem dos mandatos.</p>	Acolhimento parcial	<p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSPs (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>

ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)	Eliminação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera <i>“necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos. Não se identifica vantagem em que o ordenante da transação tenha conhecimento da identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, não acrescentando efetivamente - para o ordenante - mais segurança ou transparência no serviço de pagamento.”</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe remover-se.</p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
ANIPE	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Clarificação	<p>A ANIPE considera que <i>“é pouco clara a referência à necessidade de ser disponibilizada em cada extrato a cobrança e respetiva autorização de débito em conta, pelo que creio que deverá o Banco de Portugal clarificar sobre se a referência à autorização de débito em conta deverá ser apenas referida em termos gerais em extrato, ou, se deverá ser discriminada para cada uma das transações observada.”</i></p> <p>A ANIPE sugere que <i>“a informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta, respeitando esta, à autorização concedida pelo Ordenante ao Prestador de Serviços do Ordenante.”</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O texto do Aviso irá contemplar a proposta apresentada.</p>
APB	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Alteração	<p>A APB considera que <i>“deve ser indicado que se refere à informação do extrato, dado que o tratamento em batch</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O texto do Aviso irá contemplar a proposta apresentada.</p>

				<p><i>das cobranças de débito direto não permite uma informação no momento da cobrança.</i></p> <p>A APB propõe a seguinte redação: <i>“A informação referida no número anterior deve constar do extrato de movimentos da conta de pagamento do ordenante / devedor em cada cobrança, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.”</i></p>		
ASFAC	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Clarificação	<p>A ASFAC considera que <i>“a bem da identificação dos ordenantes, nomeadamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamnto do terrorismo, deverá ser igualmente obrigatória a disponibilização dos dados do ordenante ao beneficiário.”</i></p>	Não acolhimento	<p>O Aviso tem como objeto a identificação do beneficiário e do PSP do beneficiário com o objetivo de garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, reforçando a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débitos diretos, permitindo a identificação do beneficiário pelo ordenante.</p> <p>Compreende-se o interesse da proposta apresentada, no entanto considera-se que a mesma transcende o objetivo e âmbito de aplicação do Projeto de Aviso.</p>
BBVA	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Alteração	<p>O BBVA considera que <i>“informar em extrato a "Identificação do beneficiário final dos fundos e a "identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos" poderá levar a confusão e erros de interpretação por excesso de informação.</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e</p>

				<p><i>Assim sugere-se, informar somente a "identificação do beneficiário final dos fundos" pois será essa entidade, com a qual, o devedor reconhece ter realizado uma relação comercial (tenha sido essa relação comercial on-line ou presencial)."</i></p> <p>O BBVA propõe a seguinte redação: <i>"Informar em extrato a "identificação do beneficiário final dos fundos e a "identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos" poderá levar a confusão e erros de interpretação por excesso de informação."</i></p>		<p>célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>
CGD	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Alteração	<p>A CGD <i>"propõe a disponibilização da informação, da seguinte forma:</i></p> <p><u><i>Nos Canais não presenciais:</i></u></p> <p><i>Consulta de movimentos: prestar a informação do beneficiário final do fundo;</i></p> <p><i>Consulta do detalhe de movimento: informar o PSP do beneficiário final do fundo</i></p> <p><u><i>Nos extratos:</i></u></p> <p><i>prestar a informação do beneficiário final do fundo;"</i></p>	Acolhimento parcial	A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.
DECO	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Alteração	<p>A DECO considera que <i>"a informação a prestar nos débitos diretos deve ser dada anteriormente a cada cobrança ou pleo menos antes de ser iniciado o acordo entre o ordenante e o credor beneficiário dos débitos diretos que habilita o credor a iniciar cobranças destinadas a debitar a conta de pagamento do ordenante através do seu prestador de serviços de pagamento. Só assim se poderá permitir ao consumidor a possibilidade de saber quem é o beneficiários e, se não</i></p>	Não acolhimento	O Banco de Portugal esclarece que a informação referida deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento relativamente a cada uma dessas cobranças. A identificação do beneficiário final dos fundos deve também constar da informação

				<p><i>corresponder à entidade a quem se pretendia dar a autorização de cobrança, cancelar a autorização.”</i></p> <p>A DECO sugere a seguinte redação: “A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao ordenante anteriormente a cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.</p> <p><i>Ou</i></p> <p>A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao ordenante anteriormente ao início do acordo e antes de em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.”</p>		<p>relativa à autorização de débito em conta, independente do canal através do qual a mesma é acedida.</p> <p>Anotamos que, atualmente, de forma genérica, o PSP do ordenante apenas tem conhecimento das ADC concedidas pelos seus clientes devedores após a receção da primeira cobrança enviada pelo credor, pelo que exigir que o PSP do devedor o informasse da identificação do credor antes desse momento não estaria alinhado com o <i>scheme</i>.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que “<i>deve ser indicado que se refere à informação do extrato, dado que o tratamento em batch das cobranças de débito direto não permite uma informação no momento da cobrança.</i>”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere a seguinte redação: “A informação referida no número anterior deve constar do extrato de movimentos da conta de pagamento do ordenante / devedor em cada cobrança, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.”</p>	Não acolhimento	<p>O Banco de Portugal esclarece que a informação referida deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento relativamente a cada uma dessas cobranças. A identificação do beneficiário final dos fundos deve também constar da informação relativa à autorização de débito em conta, independente do canal através do qual a mesma é acedida.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2	Clarificação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B entende que “<i>deve ser contextualizado que uma informação por cada cobrança se refere à informação do extrato, dado que o tratamento em batch das cobranças de débito direto não</i></p>	Não acolhimento	<p>O Banco de Portugal esclarece que a informação referida deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de</p>

				<p>permite uma informação no momento da cobrança. Sugere-se uma redação que clarifica este ponto."</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B propõe a seguinte redação: "A informação referida no número anterior deve constar do extrato de movimentos da conta de pagamento do ordenante (do devedor) em cada cobrança, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta."</p>		<p>movimentos da conta de pagamento relativamente a cada uma dessas cobranças. A identificação do beneficiário final dos fundos deve também constar da informação relativa à autorização de débito em conta, independente do canal através do qual a mesma é acedida.</p>
EASYPAY	Artigo 5.º	Artigo 5.º	Clarificação	<p>A EASYPAY considera que "o artigo 5º do Aviso deveria determinar a proibição de cobrança de quaisquer custos ao PSP do beneficiário pela disponibilização/comunicação das informações requeridas no Aviso ao PSP do ordenante."</p>	Acolhimento	<p>O Banco de Portugal reconhece a necessidade de reforçar a transparência e a confiança dos utilizadores ordenantes quando realizam operações abrangidas pelo âmbito do Aviso, pelo que acompanha a sugestão de aditar uma norma que determine a proibição de cobrança de quaisquer encargos associados à disponibilização da informação, por qualquer dos PSP intervenientes.</p>
EQUIFAX	Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1	Clarificação	<p>A EQUIFAX questiona "a identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social ou comercial da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto." - A que tipo de cartão estão a fazer referência?"</p> <p>A EQUIFAX sugere a seguinte redação: "A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social ou comercial da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão ou canal digital (homebanking)</p>	Acolhimento parcial	<p>A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais abrangente o seu âmbito de aplicação.</p>

				<i>executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto”</i>		
ANIPE	Artigo 5.º, n. º1	Artigo 5.º, n. º1	Auditamento	<p>A ANIPE propõe <i>“a inclusão do número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) ou número de identificação fiscal (NIF) do beneficiário final dos fundos, para mitigar as possibilidades de confusão entre entidades com nomes semelhantes.”</i></p> <p>A ANIPE propõe a seguinte redação: <i>“A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social ou comercial da entidade e número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) ou número de identificação fiscal (NIF) a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto.”</i></p>	Não acolhimento	A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais claro que a identificação do beneficiário final dos fundos deverá permitir uma identificação inequívoca desse beneficiário.
APB	Artigo 5.º, n. º1	Artigo 5.º, n. º1	Alteração	<p>A APB considera que <i>“em determinados casos de uso, poderá ser preferível, numa ótica de informação a prestar ao ordenante / devedor, que se assegure a clara identificação do correto serviço/produto a pagamento, e não a identificação do beneficiário final dos fundos.”</i></p> <p>A APB propõe a seguinte redação: <i>“A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social, ou comercial, da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto ou, quando a notoriedade pública de um determinado serviço seja amplamente superior à notoriedade da denominação social ou comercial da entidade que o presta, a identificação do beneficiário final dos fundos poderá ser feita através da apresentação da designação</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal entende que a informação a disponibilizar sobre o beneficiário final dos fundos não deverá estar dependente de um juízo de notoriedade. Ademais, a identificação do serviço/produto a pagamento poderia, em determinadas circunstâncias, dificultar a compreensão da informação transmitida.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>

				<i>comercial desse serviço, desde que tal substituição ocorra em claro benefício da percepção e confiança do ordenante acerca do beneficiário final dos fundos."</i>		
DECO	Artigo 5.º, n. º1	Artigo 5.º, n. º1	Alteração	<p>A DECO considera que a <i>"informação relativa ao beneficiário final dos fundos deve ser o mais completa e de fácil identificação pelo consumidor. A denominação social pode diferir muito ou totalmente da denominação comercial, impossibilitando a identificação ou o reconhecimento. Assim, propomos que seja determinada a obrigação de apresentação de ambas as denominações para permitir a melhor identificação do beneficiário final."</i></p> <p>A DECO propõe a seguinte redação: <i>"A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social e ou comercial da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto"</i></p>	Acolhimento parcial	A redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria, para tornar mais claro que a identificação do beneficiário final dos fundos deverá permitir uma identificação inequívoca desse beneficiário.
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 5.º, n. º1	Artigo 5.º, n. º1	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que <i>"em certas situações, pode ser mais vantajoso, em termos de fornecimento de informações ao ordenante/devedor, garantir a clara identificação do serviço/produto a ser pago, em vez da identificação do beneficiário final dos fundos"</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A propõe a seguinte alteração:</p> <p><i>A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social, ou comercial, da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal entende que a informação a disponibilizar sobre o beneficiário final dos fundos não deverá estar dependente de um juízo de notoriedade. Ademais, a identificação do serviço/produto a pagamento poderia, em determinadas circunstâncias, dificultar a compreensão da informação transmitida.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>

				<i>débito direto ou, quando a notoriedade pública de um determinado serviço seja amplamente superior à notoriedade da denominação social ou comercial da entidade que o presta, a identificação do beneficiário final dos fundos poderá ser feita através da apresentação da designação comercial desse serviço, desde que tal substituição ocorra em claro benefício da percepção e confiança do ordenante acerca do beneficiário final dos fundos."</i>		
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 5.º, n. º1	Artigo 5.º, n. º1	Aditamento	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera "importante o reforço da confiança dos ordenantes (quando realizam operações de pagamento) mas, em certos casos de uso, poderá ser suficiente que se assegure a clara identificação do correto serviço/produto a pagamento, e não a identificação do beneficiário final dos fundos (por exemplo, e num contexto de carregamentos, parece preferível identificar ao ordenante "Carregamento produto Red", e não "Rede4"). Face ao exposto, sugere-se um aditamento à redação deste número"</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: "<i>A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social, ou comercial, da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto. Sem prejuízo do disposto anteriormente, quando a notoriedade pública de um determinado serviço seja amplamente superior à notoriedade da denominação social ou comercial da entidade que o presta, a identificação do beneficiário final dos fundos poderá ser feita através da apresentação da designação comercial desse serviço, desde que tal substituição</i></p>	Acolhimento parcial	<p>O Banco de Portugal entende que a informação a disponibilizar sobre o beneficiário final dos fundos não deverá estar dependente de um juízo de notoriedade. Ademais, a identificação do serviço/produto a pagamento poderia, em determinadas circunstâncias, dificultar a compreensão da informação transmitida.</p> <p>Sem prejuízo, a redação do Aviso irá sofrer alterações nesta matéria.</p>

				<i>ocorra em claro benefício da percepção e confiança do ordenante acerca do beneficiário final dos fundos."</i>		
APB	Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2	Eliminação	A APB considera "a identificação do beneficiário final dos fundos, prevista no número antecedente, afigura-se como suficiente e adequada para as finalidades de reforço da transparência e combate à fraude." A APB propõe a "eliminação deste número."	Não acolhimento	O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.
DECO	Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2	Alteração	A DECO considera que " <i>a informação relativa ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos deve ser o mais completa e de fácil identificação pelo consumidor. A denominação social pode diferir muito ou totalmente da denominação comercial, impossibilitando a identificação ou o reconhecimento. Assim, propomos que seja determinada a obrigação de apresentação de ambas as denominações para permitir a melhor identificação do beneficiário final.</i> " A DECO propõe a seguinte redação " <i>A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos corresponde à denominação social e ou comercial da instituição.</i> "	Não acolhimento	O Banco de Portugal considera que a redação do n.º 2 do artigo 5.º do Aviso já permite a fácil identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, uma vez que admite que seja feita a identificação do beneficiário através da denominação social ou da denominação comercial.
ENTIDADE RESPONDENTE A	Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2	Eliminação	A ENTIDADE RESPONDENTE A considera que " <i>a identificação do beneficiário final dos fundos, conforme mencionado no número anterior, é considerada suficiente e apropriada para os propósitos de</i>	Não acolhimento	O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e

				<p><i>fortalecimento da transparência e prevenção de fraudes.”</i></p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere “<i>eliminar este número.</i>”</p>		<p>permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p>
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2	Eliminação	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera “<i>necessário, mas suficiente, que o ordenante da operação tenha conhecimento da identificação do beneficiário dos fundos. Não se identifica vantagem em que o ordenante da transação tenha conhecimento da identificação do PSP do beneficiário final dos fundos, não acrescentando efetivamente - para o ordenante - mais segurança ou transparência no serviço de pagamento.</i>”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere remover.</p>	Não acolhimento	<p>O acesso à identificação do PSP do beneficiário final dos fundos é um elemento imprescindível para conferir segurança aos pagamentos incluídos no âmbito do Projeto de Aviso e permitirá dar resposta adequada e célere às solicitações de diferentes entidades, como, por exemplo, tribunais e órgãos de polícia criminal.</p>
CREDIBOM		Artigo 5.º, n.º 3	Aditamento	<p>O CREDIBOM considera que se deve aditar um número ao artigo 5.º com a seguinte redação: “<i>a identificação do ordenante corresponde ao nome ou denominação social ou comercial da entidade que ordenou a transferência dos fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento.</i>”</p>	Não acolhimento	<p>O Projeto de Aviso tem como objeto a identificação do beneficiário e do PSP do beneficiário com o objetivo garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, reforçando a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento incluídas no âmbito do Projeto de Aviso, permitindo a identificação do beneficiário pelo ordenante.</p> <p>Compreende-se o interesse da proposta apresentada, no entanto considera-se que a mesma transcende o objetivo e âmbito de aplicação do Projeto de Aviso.</p>

<p>APB</p>	<p>Artigo 7.º</p>	<p>Artigo 7.º</p>	<p>Alteração</p>	<p>A APB considera “o prazo de 180 dias é manifestamente insuficiente perante os desenvolvimentos já identificados, pois trata-se de uma alteração estruturante aos processos já implementados, quer na informação a receber e tratar pelos sistemas dos prestadores de serviços de pagamentos, bem como na informação a disponibilizar ao Cliente, nomeadamente através dos diferentes tipos de extrato de movimentos da conta de pagamento e nas consultas de movimentos nos canais. Este alargamento de prazo é ainda absolutamente necessário devido ao facto de, para além das alterações a desenvolver para acomodar este projeto, constarem do pipeline dos prestadores de serviços de pagamentos outros projetos complexos que incidem sobre Pagamentos e SICOI, tais como: (i) Alteração das transferências MBWay e Multibanco para SEPA INST; (ii) Reporte PAY que para além do próprio reporte, tem impacto nos ficheiros de compensação da ENTIDADE RESPONDENTE e no seu processamento; (iii) Atualização periódica dos Manuais SEPA; (iv) implementação das alterações previstas no Regulamento das Transferências Imediatas.”</p> <p>A APB propõe que “este aviso entra em vigor um ano após a sua publicação.”</p>	<p>Não acolhimento</p>	<p>Serão introduzidas alterações no Aviso que promovem a facilitação dos desenvolvimentos técnicos necessários.</p>
<p>CGD</p>	<p>Artigo 7.º</p>	<p>Artigo 7.º</p>	<p>Alteração</p>	<p>A CGD considera que “em termos de implementação a Caixa propõe um prazo de pelo menos 12 meses após a publicação das especificações funcionais e técnicas da SIBS, na medida em que considera os 180 dias após a publicação do aviso, manifestamente insuficiente perante os desenvolvimentos já identificados, pois trata-se de uma alteração estruturante aos processos já implementados, quer na informação a receber e tratar</p>	<p>Não acolhimento</p>	<p>Serão introduzidas alterações no Aviso que promovem a facilitação dos desenvolvimentos técnicos necessários.</p>

			<p>pelos nossos sistemas bem como na informação a disponibilizar ao Cliente nomeadamente através dos diferentes tipos de extrato de movimentos da conta de pagamento e nas de consultas de movimentos, em todos os canais.</p> <p>Este alargamento prazo é absolutamente necessário dado que, para além das alterações a desenvolver para acomodar este projeto, consideramos importante reforçar que irão estar no pipeline outros projetos complexos que incidem sobre Pagamentos e SICOI, tais como:</p> <p>Alteração das transferências MBWay e Multibanco para SEPA INST;</p> <p>Reporte PAY que para além do próprio reporte, tem impacto nos ficheiros de compensação da SIBS e no seu processamento;</p> <p>Atualização periódica dos Manuais SEPA.”</p> <p>A CGD propõe a seguinte redação: “este Aviso entra em vigor 12 meses após a sua publicação.”</p>			
<p>ENTIDADE RESPONDENTE A</p>	Artigo 7.º	Artigo 7.º	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE A considera “o prazo de 180 dias revela-se claramente inadequado perante as necessidades de desenvolvimentos já identificadas, pois representa uma mudança estrutural nos processos já em vigor. Isso afeta tanto a informação a ser recebida e processada pelos sistemas dos prestadores de serviços de pagamento, como quanto a informação a ser disponibilizada ao cliente, especialmente por meio de diferentes tipos de extratos de conta e consultas de movimentos nos canais. A extensão desse prazo é absolutamente essencial devido ao facto de que, além das mudanças necessárias para acomodar este projeto,</p>	<p>Não acolhimento</p>	<p>Serão introduzidas alterações no Aviso que promovem a facilitação dos desenvolvimentos técnicos necessários.</p>

				<p>os provedores de serviços de pagamento têm outros projetos complexos em seu pipeline que abrangem Pagamentos e SICOI, como: (i) a Alteração das transferências MBWay e Multibanco para SEPA INST; (ii) o Reporte PAY, que não só envolve o próprio relatório, mas também tem impacto nos ficheiros de compensação da SIBS e em seu processamento; (iii) a Atualização periódica dos Manuais SEPA; (iv) a implementação das alterações previstas no Regulamento das Transferências Imediatas.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE A sugere a seguinte redação: “Este aviso entra em vigor um ano após a sua publicação”</p>		
ENTIDADE RESPONDENTE B	Artigo 7.º	Artigo 7.º	Alteração	<p>A ENTIDADE RESPONDENTE B considera que “as evoluções em causa implicarão adaptações com impactos significativos ao nível dos diferentes intervenientes de uma operação (prestadores de serviços de pagamento, entidades/redes, facilitadores de pagamento, etc.), pelo que um prazo de entrada em vigor de 180 dias (após a publicação) apresenta-se insuficiente, tendo em conta as adaptações necessárias. Sugere-se assim uma alteração, permitindo uma evolução mais sustentada temporalmente.”</p> <p>A ENTIDADE RESPONDENTE B sugere a seguinte redação: “Este Aviso entra em vigor 365 dias após a sua publicação.”</p>	Não acolhimento	Serão introduzidas alterações no Aviso que promovem a facilitação dos desenvolvimentos técnicos necessários.
ANIPE	Comentário geral		Alteração	<p>A ANIPE apresenta a seguinte “Nota Geral: Deve ser evitada a criação de standards/formatos de disponibilização de informações nacionais diferentes dos restantes países europeus. Deverão ser considerados e adotados os formatos aprovados ao abrigo da diretiva</p>	Não acolhimento	O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de

			<p>européia "PSD2", que já prevê os elementos identificativos constantes do presente Projeto de Aviso, em formato XML.(já em utilização atualmente pelos operadores de mercado, em que consta o campo "remittance information"), bem como os standards e formatos que se encontram atualmente em preparação no âmbito das operações de pagamentos instantâneos, que também incluem informação sobre o beneficiário final (https://www.europeanpaymentscouncil.eu/news-insights/news/public-consultation-verification-payee-scheme-rulebook)”</p>		<p>disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p> <p>Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.</p>
ANIPE	Comentário geral	Alteração	<p>A ANIPE apresenta a seguinte “Nota Geral: Deve haver uma limitação de acesso à informação prestada para efeitos de proteção e preservação de segredos comerciais, e de forma a limitar o acesso a informações relevantes no âmbito da concorrência entre os operadores de mercado, evitando que informação em massa sobre os clientes de cada prestador possa ser obtida pelos concorrentes através desta funcionalidade.”</p>	Não acolhimento	<p>A informação recolhida relativa à disponibilização do nome ou denominação do beneficiário final dos fundos será recolhida, gerida, armazenada e partilhada pelos PSP e não pelo Banco de Portugal, pelo que o dever de confidencialidade, bem como a necessidade de conformação das práticas com as normas recai sobre estes.</p>
ANIPE	Comentário geral	Alteração	<p>A ANIPE apresenta a seguinte “Nota Geral: Dever ser ponderada a designação de uma entidade imparcial (ou seja, que não atue no mercado em concorrência com os demais, como é o caso do Grupo SIBS, que integra uma instituição de pagamentos com interesses neste mercado) para gerir eventuais segmentos centralizados deste processamento destes dados.”</p>	Não acolhimento	<p>O cumprimento do disposto no Aviso deverá ser assegurado por cada PSP ao qual seja aplicável.</p> <p>O Projeto de Aviso é agnóstico quanto ao modo de comunicação entre os PSP (PSP do ordenante, PSP do beneficiário final e, caso exista, PSP intermediário), bem como quanto ao modo de disponibilização da informação ao ordenante pelo seu PSP.</p>

					Sem prejuízo, para débitos diretos, será estabelecida expressamente a forma de dar cumprimento à obrigação de prestar informação ao devedor.
--	--	--	--	--	--

